



FANESE – Faculdade de Administrações e Negócios de Sergipe

Núcleo de Pós-Graduação e Extensão – NPGE

ESP. EM GESTÃO FISCAL E PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO VIII

DANIELA FARIAS DOS SANTOS

REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO NAS INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS

Aracaju/SE
13 de agosto de 2014

DANIELA FARIAS DOS SANTOS

REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO NAS INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS

Artigo apresentado para conclusão do Curso de Pós-graduação em Gestão Fiscal e Planejamento Tributário VIII da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE.

Avaliador: Edgard Dantas Santos Júnior

Aracaju/SE
13 de agosto de 2014

RESUMO

O trabalho apresentado dispõe características do Regime Especial de Tributação das Incorporações Imobiliárias. A opção pela tributação é opcional, irretratável e permite o recolhimento unificado sobre a apuração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ); da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP). Na Construção Civil, com a redução da alíquota sobre os tributos apurados no regime, é possível maior lucratividade para a empresa. Assim, este trabalho teve objetivo geral apresentar o Regime Especial de Tributação e como objetivos específicos: verificar a obrigatoriedade do Incorporador enquadrado no RET; identificar tributos abrangidos e unificados pela Medida Provisória n.º601/2012; demonstrar como Patrimônio de Afetação resguarda os direitos do consumidor na compra de imóvel e analisar as alíquotas tributárias convencionais aplicadas nas empresas optantes do Lucro Real em comparação com as alíquotas reduzidas. Com base nestes objetos traçados, a metodologia usada foi à pesquisa bibliográfica baseada em dados coletados em livros, artigos, meios eletrônicos. A pesquisa exploratória partiu de material já elaborado com a função de observar, registrar e analisar fatos. Conseqüentemente, verificou-se que ao optar pelo Regime Especial de Tributação, a Incorporadora terá uma carga tributária menor que as optantes pelos demais regimes tributários.

Palavras-chave: Incorporações Imobiliárias. Incorporador. Patrimônio de Afetação. Tributos.

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1: RATEIO DA ALÍQUOTA ENTRE OS TRIBUTOS DO RET	11
QUADRO 2: RATEIO DA ALÍQUOTA ENTRE OS TRIBUTOS DO RET NO PMMV...	12
QUADRO 3: TRIBUTAÇÃO NO RET X REAL X PRESUMIDO	13

SUMÁRIO

RESUMO

LISTA DE QUADROS

1	INTRODUÇÃO	5
2	REFERENCIAL TEÓRICO.....	8
2.1	Tributos.....	8
2.2	Patrimônio de Afetação	9
2.3	Regime de Tributação.....	10
2.4	Tributos Unificados e Suas Alíquotas	11
2.5	Obrigações.....	12
2.6	Benefício da Tributação.....	13
3	CONSIDERAÇÕES FINAIS	15

REFERÊNCIAS

ABSTRACT

1 INTRODUÇÃO

O cenário tributário existe na vida do contribuinte desde o início das primeiras civilizações, onde inicialmente, o tributo era visto como moeda adicional de troca, relativa à operação entre duas ou mais partes. Mais a frente, outras civilizações passaram a cobrar os tributos para o enriquecimento dos chefes dos Poderes do Estado e, posteriormente, com a Constituição Federal de 1946, com a finalidade de melhorar e manter as riquezas do Estado para o bem comum da sociedade, passando a autonomia da arrecadação para a União, os Estados e os Municípios.

A economia brasileira, quase que diariamente, sofre diversas alterações, e, conseqüentemente, mexe com a competitividade entre as grandes empresas. A incidência de uma tributação cada vez mais presente, agressiva e onerosa para o contribuinte, recai sobre as operações de consumo e serviços, com alíquotas e pesos tributários desproporcionais. A elevada carga tributária faz com que as empresas busquem incentivos fiscais e elisões que proporcionem uma redução dos custos tributários.

Na Construção Civil, encontramos uma lacuna nesta dispendiosa tributação, que versa a construção civil retratada no Regime Especial de Tributação (RET), disponível para as Incorporações Imobiliárias, principalmente para as optantes pelo Programa Minha Casa, Minha Vida (PMMV).

Assim, tornou-se objetivo geral apresentar o Regime Especial de Tributação, como suas alíquotas, vantagens e obrigações, tendo como característica elementar a redução da carga tributária das empresas de construção civil. Tendo, ainda, como objetivos específicos:

- ✓ Verificar a obrigatoriedade do Incorporador enquadrado no RET;
- ✓ Identificar tributos abrangidos e unificados pela Medida Provisória n.º601/2012;
- ✓ Demonstrar como Patrimônio de Afetação resguarda os direitos do consumidor na compra de imóvel;

- ✓ Analisar as alíquotas tributárias convencionais aplicadas nas empresas optantes do Lucro Real em comparação com as alíquotas reduzidas

Diante das inúmeras dificuldades enfrentadas pelas empresas, um estudo aprofundado da tributação auferida sobre sua atividade, se faz de grande importância para gerir melhor os gastos com impostos e contribuições.

Assim, este trabalho coloca-se para estudo de um tema pouco abordado, mas de importância acadêmica relevante, por vez que temos poucos trabalhos que abordam o assunto apresentado. Faz-se necessário, também, devido à exigência da FANESE, como requisito para a conclusão do curso.

E, encontrar as etapas que se deve seguir em um determinado processo, considerando um conjunto sistematizado de raciocínio lógico, que serve para encontrar recursos para solucionar um determinado problema proposto, dá-se-a como metodologia.

Para Silva (2013), a metodologia dá ferramentas para a manipulação, mensuração e qualificação de fatos reais.

Existem no campo da pesquisa científica a pesquisa de campo, a pesquisa de laboratório e a pesquisa bibliográfica (Ruiz, 2008).

Neste trabalho, a metodologia usada foi à pesquisa bibliográfica baseada em dados coletados em livros, artigos, meios eletrônicos, como também, o método de pesquisa exploratória a partir de material já elaborado, onde tem a função de observar, registrar e analisar fatos sem interferência do pesquisador, como define Lakatos (2007).

Ruiz (2008) define que a pesquisa bibliográfica, deve abranger fontes e bibliografia sobre o assunto em exame.

O autor deste trabalho apresentou as vantagens do Regime Especial de Tributação nas Incorporações Imobiliárias, com suas regras e aplicações tributárias, visando alcançar o objetivo geral proposto.

Fora desenvolvido utilizando a pesquisa explicativa ou, explanatória e quanto o objeto é de caráter bibliográfico, que constitui o passo inicial de outra pesquisa.

Apresenta-se na sequencia um referencial teórico com alguns conceitos de tributos, patrimônio e a pertinente tributação de estudo.

Por fim, buscou-se trazer algumas considerações relevantes para o tema proposto, embasadas no estudo bibliográfico para confecção do presente trabalho, que tem por finalidade a possibilidade de utilização para melhor definir a opção de tributação nas Incorporadoras, conforme a estrutura do trabalho que a seguir passa a ser apresentado.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Tributos

Conforme instituiu o Código Tributário Nacional (CTN) de 1966 no seu art. 3º, tributo é toda prestação pecuniária compulsória e que não constitua sanção de ato ilícito. Ainda como prever o art. 5º do CTN, os tributos podem ser diretos e indiretos, podem ter contribuição fixa, proporcional e progressiva, onde o fato gerador do imposto independe da atividade econômica. São de competência Federal, Estadual e Municipal e devem respeitar os princípios constitucionais tributários que prever o art. 150 da Constituição Federal de 1988, sendo os principais deles:

- ✓ Princípio da Legalidade;
- ✓ Princípio da Isonomia/Igualdade;
- ✓ Princípio da Irretroatividade;
- ✓ Princípio da Anterioridade;
- ✓ Não Surpresa (Nonagessimal);
- ✓ Princípio do Não Confisco.

Fabretti (2009) esboçou o que já previa a Constituição Federal de 1988 em seu art. 145, que a capacidade contributiva de cada contribuinte deve respeitar a riqueza econômica do mesmo. No entanto, no Brasil, este princípio não é rigorosamente observado.

Entre vários aspectos tributários, outro princípio que deve ser observado é o princípio da não-cumulatividade como prever o art. 155, § 2º, I e II; que trata o ICMS e o IPI, que neste momento não se faz objeto deste estudo, mas que prever a compensação do tributo que for devido, sempre no final da operação, o que não permite o uso do crédito tributário em períodos subsequentes.

2.2 Patrimônio de Afetação

De acordo com Fabretti (2009, p. 11), definiu-se patrimônio o conjunto de bens, direitos e obrigações de uma entidade. E a integralização do capital deste patrimônio, inicialmente, poderá ser feito em dinheiro ou, ainda, com bens e direitos cedidos por cada sócio no limite da cota que couber sua participação.

Contudo, como explicou Rocha (2014), o Patrimônio de Afetação tem por finalidade assegurar a recomposição imediata dos patrimônios individuais dos adquirentes de fração vinculada à unidade autônoma em construção ou a construir, caso ocorra à falência do incorporador.

O patrimônio de afetação tem por finalidade garantir o mercado imobiliário, controlar os recursos financeiros destinados à Incorporação, a manutenção de contabilidade separada e a fiscalização das obras e do patrimônio de afetação. A incorporação imobiliária consiste em promover e construir para alienação total ou parcial de unidades autônomas.

No regime de afetação o patrimônio geral e o afetado não se comunicam, sendo que os bens e direitos afetados, respondem, exclusivamente, pelas dívidas e obrigações que couber suas responsabilidades. O valor de alienação da fração do terreno de cada unidade autônoma comercializada não integra o patrimônio afetado.

Ainda segundo Rocha (2014), o patrimônio de afetação se extingue com a conclusão e averbação da construção e o registro dos títulos de domínio dos adquirentes ou, ainda, com a cessão das obrigações com a instituição financeira do empreendimento.

A extinção do patrimônio afetado também ocorre pela revogação unilateral do regime; se incidir da denúncia espontânea do incorporador, no prazo de carência da incorporação; posteriormente ao reembolso de todas as quantias pagas pelos adquirentes. Como também, se ocorrer à falência do incorporador, e neste caso, a liquidação deliberada, de todas as dívidas, na assembleia geral de adquirentes.

2.3 Regime de Tributação

Este regime tributário tem por finalidade bonificar as incorporações imobiliárias, com um regime de tributação opcional e irrevogável enquanto perdurem os direitos de crédito ou as obrigações do incorporador perante os adquirentes dos imóveis que compõem a incorporação. Quando optado pela tributação do RET, o contribuinte deve fazer o recolhimento dos tributos e contribuições de cada empreendimento beneficiado desde o mês que retratou sua escolha na tributação.

Como prever a Instrução Normativa da Receita Federal n.º 934/2009 em seu art. 2, o RET, estará em seu regime tributável quando atender os requisitos na ordem elencada abaixo:

- Afetação do terreno e das acessões objeto da incorporação imobiliária, nos termos dos arts. 31-A a 31-E da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964;
- Inscrição de cada incorporação afetada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), vinculada ao evento 109 - Inscrição de Incorporação Imobiliária - Patrimônio de Afetação; e
- Apresentação do termo de opção pelo RET na Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) a que estiver jurisdicionada a matriz da pessoa jurídica incorporadora, mesmo quando a Incorporação, objeto de opção pelo RET, estiver localizada fora da jurisdição dessa unidade.

O Termo de Opção pelo RET deverá ser entregue na Secretaria da Receita Federal do Brasil a qual a sua pessoa jurídica esteja jurisdicionada. O termo deverá estar acompanhado do termo de constituição de patrimônio de afetação da Incorporação, firmado pelo incorporador e se necessário pelos titulares de direitos reais de aquisição (compradores/proprietários), e averbado no Cartório de Registro de Imóveis.

Neste regime, os terrenos e as acessões objeto da incorporação, e os demais bens e direitos, não são considerados como garantidor de liquidação das dívidas tributárias, quando se tratar de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins; exceto se corresponder ao pagamento mensal unificado que prever o art. 4º IN RFB nº 934/09, que prever o pagamento de ora 6%, ora 4%, conforme a legislação pertinente a incidência da operação, sob as receitas recebidas.

2. 4 Tributos Unificados e Suas Alíquotas

Instituiu a Lei n.º10.931/2004 em seu art. 4º, alterada pela Medida Provisória n.º601/2012, que cada incorporação retratada ao regime especial, ficará submetida ao pagamento mensal unificado de 4% sob a receita recebida, rateado entre os tributos:

Quadro 1: rateio da alíquota entre os tributos do RET

TRIBUTOS	ALÍQUOTA
IRPJ (Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas)	1,26 %
PIS/PASEP (Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público)	0,37 %
CSLL (Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido)	0,66 %
COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social)	1,71 %

Fonte: Receita Federal do Brasil (2014), adaptado pelo autor.

No entanto, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMMV), ainda como prever o caput do art. 2º da Lei nº 12.024/2009, com a redação dada pelo o art. 27 da Lei nº 12.767/2012, ficou determinado que a partir de 28 de dezembro de 2012 até 31 de dezembro de 2014, a construtora que construir unidades habitacionais de valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), determinadas com base na Lei nº 11.977/ 2009, desde que tenham iniciado à obra a partir de 31/03/2009, fica autorizada, também em caráter opcional, a efetuar o recolhimento unificado de tributos equivalente a **1% (um por cento)** da receita mensal auferida pelo contrato de construção, o qual corresponderá ao pagamento mensal dos tributos, conforme os percentuais:

Quadro 2: rateio da alíquota entre os tributos do RET no PMMV

TRIBUTO	ALÍQUOTA
IRPJ (Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas)	0,31 %
PIS/PASEP (Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público)	0,09 %
CSLL (Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido)	0,16 %
COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social)	0,44 %

Fonte: Receita Federal do Brasil (2014), adaptado pelo autor.

2.5 Obrigações

O Incorporador fica obrigado a manter registros de sua escrituração contábil de cada incorporação enquadrada no RET e ainda, como prever o art. 4º, § 4º da IN RFB nº 934/09, ao recolhimento mensal e unificado dos tributos (IRPJ,CSLL, PIS/Pasep e Cofins), desde o mês que retratou sua opção pela tributação.

O art. 14, § único da IN nº 934/2009, esclarece que, se a construtora estiver sujeita a tributação com base no lucro presumido, deverá manter registros para a identificação das receitas relativas a cada construção sujeita ao pagamento unificado.

Prever o art. 5º da Lei nº 10.931/2004, com a Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 12.024/09, que o pagamento dos tributos unificados deverá ser liquidado até o vigésimo (20) dia do mês subsequente ao que se auferiu a receita.

Em casos de dívidas fiscais, o patrimônio da incorporadora fará jus à liquidação do ônus fiscal. No entanto, como previsto no art. 10 da Lei n.º 10.931/2004, definido na Lei nº 4.591/64 o disposto no art. 76 da Medida Provisória nº 2.158-35, não se aplica ao patrimônio de afetação de Incorporações Imobiliárias, como assim redigido:

“Art. 76 - As normas que estabeleçam a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no caput, permanecem respondendo pelos débitos ali referidos a totalidade dos bens e das rendas do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os que tenham sido objeto de separação ou afetação”.

Trata o art. 31-F da Lei nº 4.591/64, incluído pelo art. 53 da Lei nº 10.931/04, que em casos de falência ou insolvência civil do incorporador, não serão atingidos os patrimônios de afetação constituídos, não agregando o terreno, as acessões e demais bens, direitos creditórios, obrigações e encargos objeto da Incorporação. Em casos da existência de dívidas fiscais, previdenciárias e trabalhistas pertinentes ao patrimônio de afetação, deverão ser compensadas pelos adquirentes no prazo de até 1 (um) ano da deliberação pela continuação da obra ou até a data da concessão do habite-se, se ocorrer primeiro.

2.6 Benefício da Tributação

Abaixo, segue um comparativo sobre a tributação dos impostos federais entre incorporadoras optantes pelo RET, Lucro Real e Lucro Presumido.

Quadro 3: tributação no RET x real x presumido

TRIBUTO	RET	REAL	PRESUMIDO
IRPJ	1,26%	15% S/ LUCRO LÍQUIDO.	4,8% S/ O LUCRO PRESUMIDO (PRESTADORAS DE SERVIÇOS)
PIS/PASEP	0,37 %	1,65% S/ O FATURAMENTO TOTAL	0,65% S/ O FATURAMENTO TOTAL
CSLL	0,66 %	9% S/ O LUCRO LÍQUIDO.	2,88 % S/ O LUCRO PRESUMIDO (PRESTADORAS DE SERVIÇOS)
COFINS	1,71 %	7,6% S/ O FATURAMENTO TOTAL	3% S/ O FATURAMENTO TOTAL
IRPJ ADICIONAL	-	10% S/ O LUCRO LÍQUIDO QUE ULTRAPASSAR R\$ 60 MIL NO TRIMESTRE.	10% S/ O LUCRO PRESUMIDO QUE ULTRAPASSAR R\$ 60 MIL NO TRIMESTRE.

Fonte: Receita Federal do Brasil (2014), adaptado pelo autor.

Nota-se que no RET a tributação sempre é menor porque se trata de uma alíquota fixa rateada pelos 04 (quatro) tributos. No entanto, no Lucro Real e Presumido as alíquotas são variadas de acordo com cada tributo isoladamente.

Logo, percebe-se que o maior benefício desta tributação em relação às demais, está, exclusivamente, no diferencial da alíquota. Permitindo uma parcela menor de tributos federais sobre o faturamento e lucro auferidos.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho fora apresentada uma forma de tributação especial que proporciona uma redução na carga tributária das incorporações imobiliárias, devido ao pagamento unificação dos tributos federais, com um percentual menor que os colocados nos regimes de apuração pelo Lucro Real, Presumido ou, ainda Arbitrado.

Avaliou-se que se a Incorporadora optar pelo Regime Especial de Tributação, terá uma carga tributária menor que as optantes pelos demais regimes e, conseqüentemente, terá uma lucratividade mais concisa.

Observou-se que o Incorporador enquadrado no RET fica obrigado a manter registros de sua escrituração contábil de cada unidade autônoma e ao recolhimento mensal e unificado dos tributos inclusos neste regime até o 20º dia útil do mês subsequente a apuração.

Neste regime, foram identificados os tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins unificados pela Medida Provisória n.º601/2012;

Esclareceu-se, ainda, que o Patrimônio de Afetação resguarda os direitos do consumidor na compra de imóvel, com a finalidade garantir e controlar os recursos financeiros destinados à Incorporação.

Por fim, analisaram-se as alíquotas tributárias convencionais aplicadas nas empresas optantes do Lucro Real em comparação com as alíquotas reduzidas e conclui-se que o Regime Especial de Tributação se faz uma opção lucrativa e de menor carga tributária.

ABSTRACT

The paper presents detail the organization special of taxation at the Incorporation real estate. In this of taxation, occurs the pickup and the unified monthly payment on the determination of Tax Income Legal Entities (TILE); Social Contribution on Net Income (SCNI); Contribution for the Financing of Social Security (SFSS); Contribution to the Social Integration Program and Training of the Public Service (TPS/CSIP). In Construction, with the rate reduction on taxes calculated in the scheme, it is possible to greater profitability for the company. Thus, this study was aimed at presenting the general Special Taxation and specific objectives: to determine the mandatory Merging framed in RET; identify and unified taxes covered by Provisional Measure n.º601 / 2012; demonstrate how Assets criterion protects the rights of consumers in the purchase of property and analyze the conventional tax rates applied to the taxable income of companies opting compared with the reduced rates. Based on these objects outlined, the methodology used was the literature research based on data collected in books, articles, electronic media. Exploratory research came from material already prepared with the role of observing, recording and analyzing facts. Consequently, it was found that by opting for Special Tax Regime, the Surviving Entity will have a lower tax burden than those opting for other tax regimes.

Keywords: Incorporation Real Estates. Developer. Patrimony the Pretension. Taxes.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição [da] Republica Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal.

_____. **Lei nº 4.591 de 16 de dezembro de 1964**. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4591.htm > Acessado em 22/06/2014

_____. **Lei nº 10.931 de 10 de agosto de 2004**. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.931.htm > Acessado
em 22/06/2014

_____. **Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009**. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11977.htm > Acessado
em 22/06/2014

_____. **Lei nº 12.024 de 27 de agosto de 2009**. Disponível em: <
<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/leis/2009/lei12024.htm> > Acessado em:
19/06/2014.

_____. **Lei nº 12.767 de 27 de dezembro de 2012**. Disponível
em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12767.htm>
Acessado em: 22/06/2014.

_____. **Medida Provisória 601 de 28 de dezembro de 2012**.
Disponível em: <

<http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/b110756561cd26fd03256ff500612662/570ed5e604ff420883257ae5003a15a7?OpenDocument> > Acessado em: 22/06/2014.

_____. **Código Tributário Nacional de 25 de outubro de 1966.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm > Acessado em: 22/06/2014.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Contabilidade tributária.** 11a. Edição, São Paulo: Atlas, 2009.

LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do Trabalho Científico.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Instrução Normativa n.º 934 de 27 de abril de 2009.** Disponível em: < <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/leis/2009/lei12024.htm> > Acessado em: 19/06/2014.

_____. **Medida Provisória 2.158-35 de 24 de agosto de 2001 .** Disponível em: < <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/leis/2009/lei12024.htm> > Acessado em: 19/06/2014.

ROCHA, Mauro Antônio. O regime de afetação patrimonial na incorporação imobiliária. **Instituto de Registro Imobiliário.** Disponível em: <http://www.irib.org.br/html/biblioteca/biblioteca-detalle.php?obr=61> > Acessado em: 09/07/2014

RUIZ, João Álvaro. **Metodologia científica:** guia para eficiência nos estudos. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

SILVA, Ricardo A. **Sistema Logístico de Compras: estudo de caso em uma organização do sistema S.** Aracaju: Fanese, 2013.